



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a redação do "caput" do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

DESPACHO:
21/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

ENCANTAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 16/01/2001

**REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA**

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.754, DE 2000 (DO SR. BISPO RODRIGUES)

Altera a redação do "caput" do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

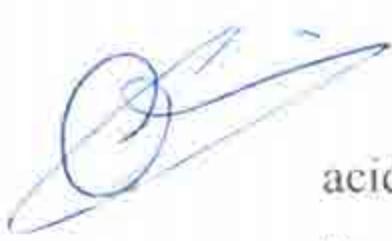
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O "caput" do art. 159 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, tipo sanguíneo, fator RH e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO


Todos sabemos que, infelizmente, o nosso País apresenta elevados índices de acidentes de trânsito, com muitas vítimas. Diante dessa realidade o Código de Trânsito Brasileiro até incluiu entre as infrações de trânsito gravíssimas, o caso de "deixar o condutor envolvido em acidente com vítima de prestar ou providenciar socorro à vitima,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



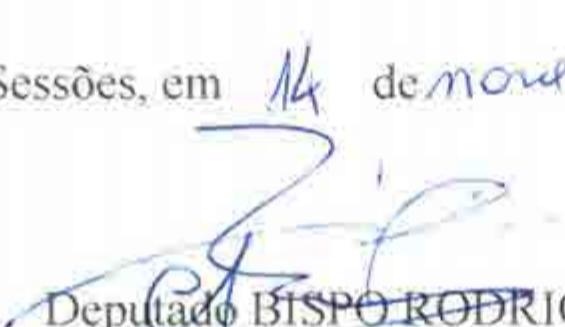
podendo fazê-lo". E, como infração grave, o caso de "deixar o condutor de prestar socorro à vítima de acidente de trânsito quando solicitado pela autoridade e seus agentes." Vemos, portanto, o quanto é considerado importante, pelo Código de Trânsito Brasileiro o socorro à vítima de trânsito.

No entanto, uma providência simples mas que é importantíssima no caso de socorro ao acidentado, ainda não foi tomada: a informação imediata do tipo sanguíneo e fator RH da vítima, para o correto atendimento médico. Muitas vezes a vítima precisa de uma transfusão de sangue e não está em condições de fornecer tais informações. Isso retarda o atendimento urgente.

Para evitar tais problemas estamos propondo que essas informações devem obrigatoriamente constar na Carteira de Habilitação do condutor, assim como já é obrigado constar a identificação e o CPF do condutor.

Por considerarmos essa proposta de grande importância para o socorro aos acidentados de trânsito, esperamos tê-la aprovada pelos ilustres deputados.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2000


Deputado BISPO RODRIGUES

LOTE: 81 CAIXA: 158
PL N° 3754 de 2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	14/11/00 às 17:00
Nome	Pedro
Ponto	3270



LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilidade, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilidade quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilidade será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilidade e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilidade expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilidade ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilidade está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

* § 10 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 11. A Carteira Nacional de Habilidade, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei.

* § 11 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.754/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2001



Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**Projeto de Lei nº 3.754, de 2000**

Altera a redação do caput do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado **BISPO RODRIGUES**
Relator: Deputado **ALMIR SÁ**

I - Relatório

A proposição ora em análise pretende alterar a redação do *caput* do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para incluir, entre as informações que devem constar da Carteira Nacional de Habilitação, o tipo sanguíneo e o fator Rh do condutor. Em sua justificação, o Autor argumenta que tais dados podem ser úteis em caso de acidente de trânsito.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Um dos alvos do legislador, ao elaborar o Código de Trânsito Brasileiro, foi a redução dos elevados índices de acidentes de trânsito verificados em nossas ruas, avenidas e rodovias. Para tanto, deu-se especial atenção à formação do condutor e à punição de eventuais infrações.

Não obstante ter havido um recuo no número de ocorrências, os acidentes de trânsito ainda representam um problema significativo. Informações da Polícia Rodoviária Federal dão conta que, em 1999, aconteceram pouco mais de 117 mil acidentes, com 6.588 mortes, nas rodovias federais brasileiras, enquanto que, em 2000, foram 110 mil acidentes em que

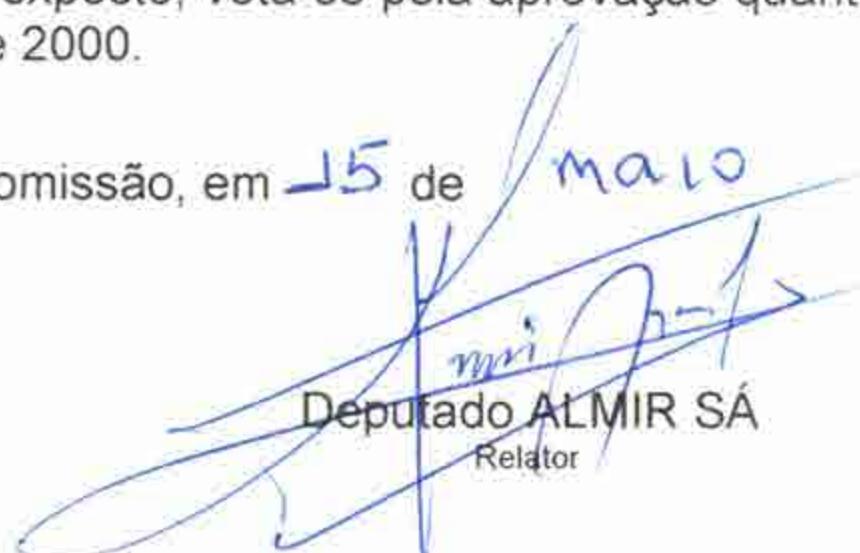


perderam a vida 6.525 pessoas. Como pode-se verificar, é uma redução muito tímida. E os dados citados referem-se apenas e tão somente às rodovias, não incluindo vias urbanas.

Com esse quadro, é bastante oportuna a iniciativa do Deputado Bispo Rodrigues no sentido de incluir, entre as informações constantes da Carteira Nacional de Habilitação, o tipo sanguíneo e o fator Rh do condutor. Tal medida, extremamente simples, será de grande utilidade para o trabalho de socorro ao condutor vítima de acidente de trânsito.

Dante do exposto, vota-se pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.754, de 2000.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.


Deputado ALMIR SÁ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.754-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.754/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Almir Sá.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:
Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo, e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Chiquinho Feitosa, Duílio Pisanéschi, Haroldo Bezerra, Márcio Matos, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Neuton Lima, Paulo Gouvêa, Raimundo Santos, Damião Feliciano, João Henrique, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Carlos Santana, Manoel Vítorio, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Wanderley Martins, Aírton Cascavel e José de Abreu - titulares, e Candinho Mattos, Carlos Dunga, Luiz Moreira, Paulo Braga, Igor Avelino e Simão Sessim - suplentes.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001

Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.754-A, DE 2000
(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Altera a redação do "caput" do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.754-A, DE 2000
(DO SR. BISPO RODRIGUES)**

Altera a redação do "caput" do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ALMIR SÁ).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 22/11/00*

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

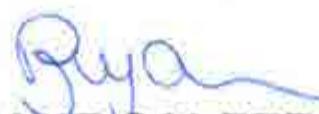
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.754A/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 98/01 - CVT

Publique-se.

Em 11-09-01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4205 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-098/01

Brasília, 15 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 3.754/00** – do Sr. Bispo Rodrigues – que “altera a redação do “caput” do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Atenciosamente,

Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

LOTE 81 CAIXA: 158
PL N° 3754 de 2000

13

CORREIO MECÂNICO - OFICIAL DA	
Assunto	CORR
Urgente	CCV
Data:	27/22/01
Assinatura	Assinatura
Assunto	Assunto
Data:	Assinatura
Assinatura	Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 3.754/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/08/2003 a 14/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2003.

Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO APRECIADO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.754, DE 2000

Altera a redação do “caput” do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES

Relator: Deputado PAULO MARINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei visando alterar a redação de dispositivo da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, de forma a incluir o tipo sanguíneo e o fator RH entre os ítems que deverão constar da Carteira Nacional de Habilitação.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado ALMIR SÁ.

Agora, o Projeto encontra-se nesta dourada CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.



EFA3C62E53



II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição epigrafada é válida, pois trata-se de alterar lei federal, "in casu" a Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro. Compete mesmo privativamente à União legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da CF).

No mais, nada compromete a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto, não sendo a matéria reservada à Lei Complementar.

Outrossim, sob o prisma da técnica legislativa, oferecemos a emenda anexa visando somente adaptar o Projeto aos preceitos da LC nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 3.754/00.

É o voto.

Sala da Comissão, em 26 de fevereiro de 2002.

Deputado PAULO MARINHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.754, DE 2000

Altera a redação do "caput" do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES

EMENDA DO RELATOR

Ao final da nova redação dada ao "caput" do art. 159 da Lei nº 9.503/97 pelo art. 1º do Projeto, acrescentem-se as iniciais NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 26 de fevereiro de 2002.

Deputado PAULO MARINHO
Relator



EFA3C62E53